



Fl. nº
Proc. nº 00416/19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 00416/2019 – TCE-RO (Processo Principal 04445/02)
CATEGORIA: Recurso
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração
UNIDADE: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC
ASSUNTO: Embargos de Declaração com efeitos infringentes em face da decisão proferida no Processo 04445/02-TCE/RO – AC2-TC 00542/16
EMBARGANTE: Abimael Araújo dos Santos – CPF 027.999.362-53
ADVOGADO: Jorge Honorato – OAB/RO n.º 2.043
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
IMPEDIMENTO: Conselheiro Paulo Curi Neto
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Benedito Antônio Alves
Conselheiro Wilber Carlos Dos Santos Coimbra
Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
GRUPO: II
SESSÃO: 4ª sessão virtual da 1ª Câmara, de 29.03 a 02.04.2021
BENEFÍCIO: Não se aplica

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. SUPERVENIENTE FALTA DO INTERESSE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. ARQUIVAMENTO.

1. Os embargos de declaração devem ser conhecidos quando atendidos os pressupostos de admissibilidade, a teor do art. 33, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96.
2. Conforme prescrevem os artigos 31, II, e 33, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, os Embargos de Declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, bem como, de acordo com o Código de Processo Civil para corrigir erro material, sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada.
3. O interesse recursal deve estar presente tanto no momento da oposição como no momento do julgamento dos embargos.
4. Durante a instrução dos autos, cognição dentro do processo, o Plenário deste Tribunal de Contas, por meio do Acórdão APL-TC 00392/20, referente ao processo 03054/19, excluiu a responsabilidade imputada ao embargante, ao dar provimento ao Recurso de Revisão, para reformar o Acórdão AC2-TC 00542/16, no Processo n. 04445/02, e por



Fl. nº

Proc. nº 00416/19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

consequência excluir o débito e a multa aplicada, julgando suas contas regulares nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, concedendo-lhe quitação, na forma do artigo 17, da Lei Complementar n. 154/96.

5. Carece de interesse recursal àquele que requerer a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos contra decisão que lhe foi integralmente favorável. Superveniente falta do interesse recursal. Jurisprudência.

6. Não conhecimento dos presentes embargos de declaração, nos termos do que dispõe o artigo 33, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 95 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

7. Arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Abimael Araújo dos Santos (Superintendente da Supen - Superintendência de Assuntos Penitenciários - entre 17.7.2001 a 31.12.2002), CPF nº 027.999.362-53, em face do Acórdão AC2-TC 00542/16¹, proferido nos autos de Tomada de Contas Especial n. 04445/02, que, julgada irregular, resultou em imputação de débito e aplicação de multa ao embargante, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção Ordinária convertida em Tomada de Contas Especial por meio da Decisão n. 125/2001 – Pleno, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - JULGAR IRREGULAR a presente **Tomada de Contas Especial**, com fundamento no disposto no art. 16, inciso III, “b” e “c”, da LC n. 154/96, haja vista a infringência aos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, em razão dos pagamentos de refeições prontas além do número de detentos, bem como pelo do fornecimento indevido de refeições a terceiros não beneficiados legalmente na Unidade em referência, caracterizando despesas ilegais.

(...)

X - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores **Jorge Honorato**, Secretário da SESDEC, **Francisco Assis de Lima**, Coordenador Técnico da SESDEC, **Abimael Araújo dos Santos**, Superintendente da SUPEN, e **José Wilson do Carmo Cruz**, Gerente Administrativo e Financeiro da SUPEN, por pagamentos indevidos à empresa **Nutritiva Alimentos Ltda**, à conta de simulações de fornecimento de refeições em mapas de controle alimentar de presos, consoante os montantes indicados abaixo, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal, além de **Leonardo Alves Costa**, **Gabriel Parente Ferreira**, por concorrerem para o dano, solidariamente, com os seguintes diretores ou responsáveis pelas unidades prisionais (UP): (Alterado conforme Acórdão AC2-TC 00115/17)

¹ Republicada no D.O.e-TCE/RO 1796, de 28.1.2019, para correção de erros materiais, em cumprimento à DM 306/2018-GCJEPPM.



Fl. nº

Proc. nº 00416/19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

a) **Carlos Manuel Diniz Tomaz**, Diretor Geral da Penitenciária Ênio Pinheiro, por **R\$ 4.027,52** (jul/01), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 28.869,04 (vinte e oito mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quatro centavos);

b) **José Carlos Maciel**, Diretor Geral da Colônia Agrícola Ênio Pinheiro, por **R\$ 3.272,36** (jul/01), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 23.456,10 (vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e dez centavos);

XI - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores **Jorge Honorato**, Secretário da SESDEC, **Francisco Assis de Lima**, Coordenador Técnico da SESDEC, **Abimael Araújo dos Santos**, Superintendente da SUPEN, e **Reinaldo Raimundo da Silva**, Gerente Administrativo e Financeiro da SUPEN, por pagamentos indevidos à empresa **Nutritiva Alimentos Ltda**, à conta de simulações de fornecimento de refeições em mapas de controle alimentar de presos, consoante os montantes indicados abaixo, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal, além de **Leonardo Alves Costa**, **Gabriel Parente Ferreira**, por concorrerem para o dano, solidariamente, com os seguintes diretores ou responsáveis pelas unidades prisionais (UP): (Alterado conforme Acórdão AC2-TC 00115/17)

a) **Carlos Manuel Diniz Tomaz**, Diretor Geral da Penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$ 1.891,96 (ago/01), R\$ 2.556,60 (set/01), R\$ 4.301,20 (out/01), R\$ 5.137,56 (nov/01) = R\$ 13.887,32, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de **R\$ 99.543,55** (noventa e nove mil, quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta e cinco centavos);

b) **José Carlos Maciel**, Diretor Geral da Colônia Agrícola Ênio Pinheiro, por R\$ 3.808,28 (out/01), R\$ 2.092,56 (nov/01) = R\$ 5.900,84, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de **R\$ 42.296,90** (quarenta e dois mil, duzentos e noventa e seis reais e noventa centavos);

(...)

XXV - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores **Jorge Honorato**, Secretário da SESDEC, **Francisco Assis de Lima**, Coordenador Técnico da SESDEC, **Abimael Araújo dos Santos**, Superintendente da SUPEN e **José Wilson do Carmo Cruz**, Gerente Administrativo da SUPEN pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, em diversos setores (GAF, diretorias, chefias, motoristas, vigilantes, policiais civis e militares, cursistas, extras), à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, no valor de **R\$ 3.788,60** (jul/01), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de **R\$ 27.156,48** (vinte e sete mil, cento e cinquenta e seis reais e quarenta e oito centavos).

XXVI - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores **Jorge Honorato**, Secretário da SESDEC, **Francisco Assis de Lima**, Coordenador Técnico da SESDEC, **Abimael Araújo dos Santos**, Superintendente da SUPEN e **Reinaldo Raimundo da Silva**, Gerente Administrativo da SUPEN pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, em diversos setores (GAF, diretorias, chefias, motoristas, vigilantes, policiais civis e militares, cursistas, extras), à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal no valor de R\$ 27.852,30, (R\$ 4.974,98 (ago/01), R\$ 4.483,60 (set/01), R\$ 4.945,46 (out/01), R\$ 7.106,02 (nov/01), R\$ 6.342,24 (dez/01), no valor atualizado e com juros de **R\$ 199.643,76** (cento e noventa e nove mil, seiscentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos).

(...)



Fl. nº

Proc. nº 00416/19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

XXXIV - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores Jorge Honorato, Secretário da SESDEC, **Francisco Assis de Lima**, Coordenador Técnico da SESDEC, **Abimael Araújo dos Santos**, Superintendente da SUPEN e **José Wilson do Carmo Cruz**, Gerente Administrativo da SUPEN, pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, no âmbito das **Unidades Prisionais - UP's** infra, consoante os valores abaixo, à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, solidariamente, com os respectivos diretores ou responsáveis a saber:

a) João Ricardo Cardoso, Diretor Geral da Casa de Detenção José Mário Alves da Silva (Urso Branco), por **R\$ 12.096,48** (jul/01), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de **R\$ 86.706,91** (oitenta e seis mil, setecentos e seis reais e noventa e um centavos);

b) Carlos Manuel Diniz Tomaz, Diretor Geral da Penitenciária Ênio Pinheiro, por **R\$ 2.271,56** (jul/01), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de **R\$ 16.282,42** (dezesseis mil, duzentos e oitenta e dois reais e quarenta e dois centavos);

c) José Carlos Maciel, Diretor Geral da Colônia Agrícola Ênio Pinheiro, por **R\$ 475,32** (jul/01), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de **R\$ 3.407,07** (três mil quatrocentos e sete reais e sete centavos).

XXXV - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores **Jorge Honorato**, Secretário da SESDEC, **Francisco Assis de Lima**, Coordenador Técnico da SESDEC, **Abimael Araújo dos Santos**, Superintendente da SUPEN e **Reinaldo Raimundo da Silva**, Gerente Administrativo da SUPEN, pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, no âmbito das Unidades Prisionais - UP's infra, consoante os valores abaixo, à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, solidariamente, com os respectivos diretores ou responsáveis a saber:

a) José Cantídio Pinto, Diretor Geral da Casa de Detenção José Mário Alves da Silva (Urso Branco), por **R\$ 7.878,74** (ago/01), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de **R\$ 56.474,38** (cinquenta e seis mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e oito centavos);

b) Tobias Xavier de Souza, Diretor Administrativo da Casa de Detenção José Mário Alves da Silva (Urso Branco), R\$14.065,30 (set/01), R\$19.104,98 (out/01), R\$ 4.944,18 (nov/01), R\$ 992,38 (dez/01) = **R\$ 39.106,84**, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de **R\$ 280.315,69** (duzentos e oitenta mil, trezentos e quinze reais e sessenta e nove centavos);

c) Carlos Manuel Diniz Tomaz, Diretor Geral da Penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$ 1.726,54 (ago/01), R\$ 1.778,44 (set/01), R\$ 2.100,22 (out/01), R\$ 1.819,96 (nov/01), R\$ 1.615,82 (dez/01) = **R\$ 9.040,98** cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de **R\$ 64.805,25** (sessenta e quatro mil, oitocentos e cinco reais e vinte e cinco centavos).

d) José Carlos Maciel, Diretor Geral da Colônia Agrícola Ênio Pinheiro, por R\$ 917,04 (ago/01), R\$ 675,42 (set/01), R\$ 563,86 (out/01), R\$ 447,36 (nov/01), R\$ 349,50 (dez/01) = **R\$ 2.953,18**, cujo valor atualizado e com juros alcança a monta de **R\$ 21.168,23** (vinte e um mil, cento e sessenta e oito reais e vinte e três centavos).

XXXVI – APLICAR MULTA INDIVIDUALMENTE, no percentual de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado a cada um dos responsáveis nos itens precedentes, em razão de terem causado dano ao erário, com fundamento no art. 54, da Lei Complementar n. 154/1996;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

(...)

2. Inconformado, o embargante aduziu em suas razões (ID 721673) que o acórdão apresentou omissões que necessitam ser esclarecidas.
3. Requereu a incidência dos efeitos infringentes aos embargos opostos, e, com isso, a modificação do acórdão embargado.
4. Requereu, por fim, seja o presente Embargos de Declaração recebidos, para no mérito dar provimento e reformar a decisão, para suprir a omissão e decretar a prescrição da presente tomada de contas especial.
5. Por meio da DM 0036/2019-GCJEPPM (ID 724821), o conselheiro relator originário considerou presentes os pressupostos de admissibilidade e determinou o encaminhamento do processo ao Parquet para manifestação.
6. O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 138/2019-GPGMPC (ID 764793), no qual opinou pelo conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu parcial provimento, nos seguintes termos:
 - 1 – seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva da Corte de Contas de Rondônia, em razão da incidência da prescrição intercorrente entre a apresentação das defesas (em 2004) e a juntada do relatório técnico de análise (em 2010) e, também, em razão da prescrição quinquenal entre as citações (em 2004) e a prolação do acórdão (em 2016 e republicado em 2019), afastando-se, em consequência, a cominação da multa ao item XXXVI do acórdão;
 - 2 – seja afastada, por improcedência, a questão de ordem relativa à nulidade do DDR de autoria do então Conselheiro Relator Natanael José da Silva e dos mandados de citação dele derivados.
7. Após, aportou nos autos a petição de ID 780944, na qual o embargante informa a sentença prolatada pela MMª Juíza da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca (autos n. 7043500-78.2018.8.22.0001), que em caso idêntico no âmbito da mesma Tomada de Contas Especial, reconheceu a prescrição intercorrente, com fundamento na aplicabilidade da lei n. 9873/99. Razão pela qual, requereu seja declarada a incidência da prescrição de acordo com o art. 1º § 1º da lei Federal lei nº 9873/99, em razão da paralisação do processo administrativo por mais de 5 anos sem qualquer despacho ou julgamento.
8. Por meio da DM 0136/2019-GCJEPPM (ID 782739), o conselheiro relator originário decidiu sobrestar os presentes autos, tendo em vista que o processo judicial, autos n. 7043500-78.2018.8.22.0001, que trata de ação ordinária movida por Noemi Brisola Ocampos, em face do Estado de Rondônia, pretendendo a declaração de nulidade do Acórdão AC2-TC 00542/16, não se encontrava transitado em julgado, bem como havia notícia da Procuradoria Geral do Estado de interpor o competente recurso.
9. Conforme Certidão de ID 821456, o presente processo foi distribuído a esta relatoria, razão pela qual retirou-se o sobrestamento dos autos para análise e julgamento.
10. É o necessário relato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROPOSTA DE DECISÃO

11. Conforme prescrevem os artigos 31, II, e 33, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, os Embargos de Declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, bem como, de acordo com o Código de Processo Civil para corrigir erro material, sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada.
12. O embargante sustentou em suas razões recursais omissão quanto a ocorrência da prescrição e da nulidade da citação ordenada pelo então Conselheiro Natanael Silva.
13. *Ab initio*, verifica-se que, por meio da DM 0036/2019-GCJEPPM (ID 724821), o conselheiro relator originário, em juízo provisório, considerou presentes os pressupostos de admissibilidade, isto é, os requisitos intrínsecos e extrínsecos afetos ao juízo de prelibação, interesse e legitimidade recursal da parte, bem como, tempestividade, conforme se extrai da certidão de ID 723285.
14. Pois bem. Em juízo definitivo os presentes embargos de declaração não devem ser conhecidos, haja vista, ocorrência da superveniente falta do interesse recursal. Explico.
15. É que em 17.12.2020 o Plenário deste Tribunal de Contas, por meio do Acórdão APL-TC 00392/20, referente ao processo 03054/19, ID 979647, excluiu a responsabilidade imputada ao Senhor Abimael Araújo dos Santos, ex-superintendente da SUPEN, CPF nº 027.999.362-53, descrita no item I, do Acórdão AC2-TC 00542/16, no Processo n. 04445/02, julgando suas contas regulares nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, concedendo-lhe quitação, na forma do artigo 17, da Lei Complementar n. 154/96. Vejamos:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão com pedido de tutela provisória de urgência interposto pelo senhor Abimael Araújo dos Santos em face do Acórdão AC2-TC 00542/16 2ª CAMARA I, proferido nos autos de Tomada de Contas Especial, processo nº 4445/02-TCE/RO, publicado no DOE-TCE/RO n. 1222, de 30.8.20162, que lhe imputou débito e multa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer o Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Abimael Araújo dos Santos, ex-superintendente da SUPEN, CPF nº 027.999.362-53, em face do Acórdão AC2-TC 00542/16, proferido em sede da Tomada de Contas Especial, Processo n. 04445/02/TCE-RO, em que houve o julgamento pela irregularidade das contas com imputação de débito e multa ao recorrente, por preencher os requisitos de admissibilidade preconizados no art. 34, caput, da Lei Complementar n.º 154/96;

II – Dar provimento ao vertente Recurso de Revisão, de forma a excluir a responsabilidade imputada ao Senhor Abimael Araújo dos Santos, ex-superintendente da SUPEN, CPF nº 027.999.362-53, descrita no item I, do Acórdão AC2-TC 00542/16, no Processo n. 04445/02, julgando suas contas regulares nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, concedendo-lhe quitação, na forma do artigo 17, da Lei Complementar n. 154/96;



Fl. nº

Proc. nº 00416/19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

III – Determinar a exclusão do débito imputado em desfavor do Senhor Abimael Araújo dos Santos, ex-superintendente da SUPEN, CPF nº 027.999.362-53, constante nos itens X, XI, XXV, XXVI, XXXIV, XXXV, do Acórdão AC2-TC 00542/16, no Processo n. 04445/02, bem como a multa aplicada, descrita no item XVIII (sic) do decisum, considerando que não há nos autos nenhum documento que demonstre a efetiva participação do recorrente no procedimento de despesa;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que notifique a SPJ e o DEAD quanto às providências necessárias para baixa de responsabilidade no Sistema de Pendências desta Corte de Contas, bem como, seja oficiada a PGETC, na pessoa do seu Diretor e Procurador do Estado de Rondônia, Dr. Tiago Cordeiro Nogueira, para o cancelamento de cobrança eventualmente em curso (Paced n. 02507/18) em desfavor do Senhor Abimael Araújo dos Santos, ex-superintendente da SUPEN, CPF nº 027.999.362-53, em face da exclusão de sua responsabilidade na forma disposta no item III deste decisum;

V – Dar ciência deste acórdão ao Senhor Abimael Araújo dos Santos, Superintendente da SUPEN, CPF nº 027.999.362-53 e OAB/RO 1136, pois atua em causa própria, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n.º 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas via ofício, na pessoa do douto Procurador Geral;

VII – Arquivar os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias, Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator) e Erivan Oliveira da Silva; o Conselheiro Presidente em exercício Valdivino Crispim de Souza; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves declararam-se impedidos/suspeitos, nos termos do artigo 146 do Regimento Interno.

16. Na espécie, durante a instrução dos autos, cognição dentro do processo, o Plenário deste Tribunal de Contas, em 17.12.2020, por meio do Acórdão APL-TC 00392/20, referente ao processo 03054/19, ID 979647, excluiu a responsabilidade imputada ao embargante no processo originário.

17. Neste momento, ocorreu a superveniente falta do interesse recursal, haja vista o embargante não figurar mais como responsável no processo de origem.

18. Pela teoria da asserção, hoje majoritária no Brasil, as condições da ação devem ser verificadas em *status assertionis*, ou seja, devem ser verificadas da leitura da petição inicial, no caso, da petição de embargos, o que de fato ocorreu, momento em que decidiu pela sua admissibilidade (DM 0036/2019-GCJEPPM).

19. Em suma, o interesse recursal deve estar presente tanto no momento da oposição como no momento do julgamento dos embargos.



Fl. nº

Proc. nº 00416/19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

20. Sobre o tema, carece de interesse recursal àquele que requerer a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos contra decisão que lhe foi integralmente favorável. Vejamos a jurisprudência:

Superior Tribunal de Justiça STJ – Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial: EDclno AgRg no AREsp 0001159-08.2002.8.06.0117 CE 2016/0250828-1

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO DA PARTE CONTRÁRIA IMPROVIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Carece de interesse recursal àquele que requerer a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos contra decisão que lhe foi integralmente favorável, ao rejeitar o agravo regimental da parte adversa.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

21. Assim, se não há interesse de recurso da parte embargante, verifica-se a ausência de uma das condições da ação (CPC, 485, VI), do que resulta o não conhecimento dos presentes embargos de declaração, nos termos do que dispõe o artigo 33, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 95 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

22. Um último esclarecimento deve ser feito, pois, o relator poderá, em juízo monocrático, não conhecer de recurso que manifestamente não preencha os requisitos de admissibilidade, segundo inteligência do artigo 89, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal, no entanto, o julgamento do colegiado se faz necessário, tendo em conta as seguintes razões: o tempo de tramitação do presente processo na Corte de Contas desde 2019, bem como, os atos processuais já praticados nos autos e a superveniente falta de interesse recursal que ocorreu apenas em 17.12.2020.

23. Posto isso, apresento a esta colenda Câmara a seguinte PROPOSTA DE DECISÃO, para:

I – Não conhecer o Recurso de Embargos de Declaração opostos por Abimael Araújo dos Santos, CPF nº 027.999.362-53, em face do Acórdão AC2-TC 00542/16, proferido nos autos de Tomada de Contas Especial n. 04445/02, eis que não preencheu os pressupostos de admissibilidade exigidos no artigo 33, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 95 do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante a superveniente falta do interesse recursal (CPC, 485, VI), tendo em vista que, em 17.12.2020, o Plenário deste Tribunal de Contas, por meio do Acórdão APL-TC 00392/20, referente ao processo 03054/19 (Recurso de Revisão), ID 979647, excluiu a responsabilidade imputada ao Senhor Abimael Araújo dos Santos, ex-superintendente da SUPEN, descrita nos itens I, X, XI, XXV, XXVI, XXXIV, XXXV, do Acórdão AC2-TC 00542/16, no Processo n. 04445/02, e por consequência a multa aplicada (XXXVI), julgando suas contas regulares nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, concedendo-lhe quitação, na forma do artigo 17, da Lei Complementar n. 154/96;

II – Dar conhecimento desta decisão ao embargante (embora tenha advogado constituído nos autos, registra-se que nos autos do Recurso de Revisão n. 04129/18, juntou-se



Fl. nº

Proc. nº 00416/19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

certidão de óbito de Jorge Honorato, datada de 29.01.2020, matrícula 095687 01 55 2020 4 00117 114 0060307 95, p. 366 do ID 919278, sem notícias nos presentes embargos da substituição do causídico), via Diário Oficial Eletrônico, nos termos da Lei Complementar nº 749, de 16/12/2013, informando-lhe da disponibilidade do inteiro teor no site www.tce.ro.gov.br;

III – Após as medidas administrativas e legais cabíveis para o efetivo cumprimento dos termos da presente decisão, **arquivem-se** estes autos.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, em 29 de março de 2021.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto
Relator

GCSFJFS – A.III